

EMENDA nº 65
AO PLC 32/2007
(PL 7709/2007, na Casa de Origem)

Modifique-se o art. 1º. do Projeto alterando-se o art. 23, § 9º:

"Art. 23....

§ 9º. Observado o disposto no § 10, é facultada a adoção da modalidade pregão para todas as licitações do tipo "menor preço", para a aquisição de bens e serviços de uso comum, sendo exigível, no caso de obras, quantitativos definidos, sem possibilidade de acréscimos ou supressões contratuais a que se refere o art. 65, § 1º, desta Lei."

JUSTIFICATIVA

O texto proposto para o Parágrafo 9º do art. 23 estabelece a obrigatoriedade da utilização da modalidade pregão para todas as aquisições de bens e serviços comuns, o que já está regulado pela Lei nº 10.520.

O objetivo dos dispositivos é obrigar todos os níveis da administração pública – união, estados e municípios a adotar o pregão. Não é razoável impor o pregão, até em função das diferenças regionais. A atual lei do pregão criou a alternativa de sua utilização, que vem sendo adotada, por livre vontade, por entidades da União, Estados e Municípios. Instituir a obrigação. Não há motivos para a imposição.

Por outro lado, o Pregão somente deve ser utilizado para compra de bens comuns padronizados, que resultem em contratos de execução imediata, e não de execução diferida ou continuada, como são os contratos de compra e venda de bens sob encomenda para entrega futura, obras e serviços de engenharia. Até porque a Lei do pregão veda a exigência de garantia de proposta, o que torna temerário para a Administração a contratação e pagamento de bens e serviços para entrega futura.

Sala das Comissões,

Senador Francisco Dornelles